



AO JUÍZO DA 26ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL N. 0021370-77.2024.8.16.0194

ANTÔNIO DE PAULI S.A ("ADP S.A"), EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS PARANÁ LIMITADA ("EMFLOPAR") e COMPET AGRO FLORESTAL S.A. ("COMPET"), todos devidamente qualificados nos presentes autos, vêm, por intermédio de seus advogados infra-assinados perante V. Excelência, responderem à manifestação apresentada pelo **ESTADO DO PARANÁ** no mov. 66.1, com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO

1. O Estado do Paraná compareceu espontaneamente nos presentes autos, visando impugnar a adesão da Agência de Fomento do Estado do Paraná ao Plano de Recuperação Extrajudicial.
2. Para tanto, arguiu inicialmente que é do Estado do Paraná a titularidade dos créditos sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, não detendo a sociedade de economia mista integrante da administração pública indireta do Estado, a legitimidade para transacionar sobre eles.





3. Isso porque, segundo a visão da administração direta, competiria exclusivamente à Agência de Fomento apenas a gestão administrativa do ativo remanescente do extinto Banco de Fomento do Estado do Paraná – BADEP.

4. Afora a legitimação para prática do ato, sustenta que materialmente seria inválida a negociação, eis que a legislação que não permite descontos para parcelamentos acima de 49 (quarenta e nove) meses, tampouco a possibilidade de carência para satisfação das dívidas contraídas com o extinto banco estadual de fomento ou, ainda, a novação das prestações a serem honradas.

5. Outrossim, retornando para aspectos formais do ato, igualmente aduz que a adesão estaria formalmente viciada, porquanto supostamente celebrado em desconformidade com as regras de *compliance*.

6. Na sequência, também alega que não seria dado ao ente da administração indireta transigir sobre os honorários advocatícios pertencentes à Procuradoria do Estado.

7. Por fim, também se insurgiu sobre as cláusulas 4.1, 5.4 e 5.5 do plano de recuperação extrajudicial, que dizem respeito a suspensão de execuções contra devedores solidários e exclusão de devedores solidários das execuções, bem como renúncia de honorários advocatícios.

8. Diante dessas considerações, pugnou para que fosse homologado o plano de recuperação extrajudicial, contudo, ressaltando que (a) não poderá implicar na novação dos débitos; (b) não será cabível o desconto concedido no plano de recuperação extrajudicial; (c) o adimplemento dos encargos processuais nas execuções de título extrajudicial deve ser prévio à homologação da proposta de soerguimento; (d) deveria ser estabelecido o prazo limite para adimplemento das obrigações em 60 (sessenta) meses; (e) não seria cabível a suspensão das execuções movidas em face dos devedores solidários.

9. É o relato da manifestação do Estado do Paraná.





**II. DO POSICIONAMENTO DAS RECUPERANDAS:
ANUÊNCIA PRATICADA PELA AGÊNCIA DE FOMENTO DO
ESTADO DO PARANÁ: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA
AUTORIZADA A NEGOCIAR OS CRÉDITOS ORIUNDOS DO
EXTINTO BADEP - AUSÊNCIA DE PROTESTOS POR PARTE
DO ESTADO NAS EM DUAS DEMANDAS INDIVIDUAIS QUE
BUSCAM A SATISFAÇÃO DEcrSSES VALORES - VALIDAÇÃO
DA OPERAÇÃO EM ANÁLISE INTERNA PRÉVIA -
MANIFESTAÇÃO QUE OFENDE O POSTULADO DA BOA-FÉ E
O PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE**

10. Causa surpresa a manifestação do Estado do Paraná, ventilada por meio de sua procuradoria, na atual etapa desta recuperação extrajudicial.

11. Isso pois, sem prejuízo da absoluta lisura da operação praticada, o que já foi exaustivamente abordado em expedientes anteriores e agora será repisado, a manifestação apresentada pela administração direta, ao que parece, representa mais uma má-interpretação de um agente pertencente aos quadros da procuradoria do estado do que efetivamente vícios ou nulidades da adesão, sendo descabida tal intervenção.

12. Em outras palavras: a manifestação do Estado aqui respondida é um “*verdadeiro estranho do ninho*”, porque, senão absolutamente impensada (devendo ser rechaçada), representa verdadeira postura contraditória dele e, mais, usurpadora da autonomia da sociedade da economia mista, contradizendo a boa-fé e a coerência que se espera do Estado.

13. Explica-se.

14. **A uma**, tal como já apontado em oportunidades anteriores, não se nega que o Estado do Paraná é titular dos créditos inseridos no bojo desta demanda de reestruturação. **Todavia, o art. 2º da Lei Estadual de n. 20.743/2021, em sua atual**





redação, estabelece expressamente que a Agência de Fomento do Estado do Paraná S.A deterá competência para promover a cobrança administrativa, assim como negociar sobre os créditos do extinto BADEP.

15. Por sinal, a própria lei que autorizou a instituição dessa sociedade de economia mista – Lei Estadual 11.741/97 – estabeleceu expressamente como uma de suas funções precípuas a gestão do patrimônio do banco liquidado, podendo efetuar acordos e transações, conforme se extrai do art. 8º.

16. Confira a redação da lei que disciplinou esse ente:

Art. 8º A Agência de Desenvolvimento constituída através da presente lei poderá exercer as atribuições de Liquidante do Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - em Liquidação Ordinária **e efetuar os acordos e transações necessários ao encerramento dos trabalhos liquidatários daquela Instituição Financeira, bem como assumir através de adequado instrumento jurídico os ativos e passivos e outros direitos e obrigações oriundos da Carteira de Desenvolvimento do Banco do Estado do Paraná S.A.** e do Fundo de Desenvolvimento Econômico - FDE. (grifou-se).

17. Portanto, essa agência pertencente à administração pública indireta, por expressa disposição legal, pode, com efeito, praticar atos de natureza negocial envolvendo os créditos do extinto BADEP, configurando-se, verdadeiro ato inserido dentro dos objetivos dessa instituição.

18. Nesse diapasão, convém recordar que o plano de recuperação extrajudicial e sua adesão por parte dos credores, **constitui negócio jurídico complexo que perfectibiliza na seara extrajudicial, submetendo-se *a posteriori* à homologação do Estado-Juiz.**

19. Como consequência, em que pese a titularidade do crédito e a legitimidade da procuradoria para dar continuidade **às execuções que visem a satisfação de tais créditos**, nos exatos termos da legislação que a instituiu e disciplinou a recuperação de ativos do BADEP, a gestão e negociação sobre eles compete exclusivamente à Fomento.





20. Mais, sendo atribuição legal desse a prática de tais atos, fere de morte a própria noção de organização do estado e da autonomia da administração indireta a alegação contida na aludida manifestação sobre a “necessidade de autorização” do Estado para realizar a transação.

21. Ora, é consabido que quando constituído determinado ente estatal por meio da descentralização administrativa, **não há uma relação de hierarquia (verticalizada) entre a pessoa integrante da administração indireta, no caso uma sociedade de economia mista, e a administração direta, de modo a necessitar de autorização para a prática dos atos que estão dentro do escopo legal.**

22. No máximo há o controle finalístico da atividade desempenhada. Isto, entretanto, não se confunde, tampouco permite que o Estado, através de sua procuradoria, venha a subordinar o mérito dos atos praticados ao seu alvitre.¹

23. Apenas para deixar clara a distinção das situações, não percebida na manifestação *sui generis* do Estado, façamos a distinção para que se sepultem as penumbras que recaem em relação ao tema.

24. Um cenário é a representação do Estado (em sentido lato) nas execuções dos créditos oriundos do BADEP. Aqui, de fato, compete ao Estado (administração direta) atuar por meio de sua procuradoria.

25. Outro – o do caso em voga – é a transação no âmbito extrajudicial sobre tais prestações, ainda que venha a ser submetida posteriormente à chancela judicial. Nesta hipótese, **competem à Agência de Fomento, em virtude da autorização legal.**

26. **A duas**, porque, corroborando com esse raciocínio, no âmbito das execuções de título extrajudicial que visam a satisfação de tais prestações, a Agência de

¹ In. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 170





Fomento pugnou pela sua habilitação em todos os autos, requerendo a suspensão das demandas em virtude da adesão na esfera extrajudicial ao PRE, **sem objeções por parte da administração direta por intermédio de sua procuradoria.**

27. Para confirmar com tais afirmativas, confira-se o resumo das situações daqueles processos:

Resumo das Execuções de Título Extrajudicial			
Número do Processo	Status	Manifestação da Procuradoria	Data do Decurso/Renúncia
0000594-65.1992.8.16.0004	Sobrestado em virtude do PRE (decisão proferida no mov. 107.1)	Renúncia do Prazo da decisão de sobrestamento	23.09.2024 (mov. 110)
0000888-20.1992.8.16.0004	Sobrestado em virtude do PRE (decisão proferida no mov. 95.1)	Renúncia do Prazo da decisão de sobrestamento	27.11.2024 (mov. 99)
0000431-22.1991.8.16.0004	Indeferida a objeção do sobrestamento em virtude da adesão ao PRE	Objeção quanto à negociação	Ausência de interposição de recursos

28. Ou seja, em duas das execuções nas quais foi noticiado o acordo, a D. Procuradoria renunciou o prazo. Isto implica, naturalmente, em sua aquiescência em relação à adesão.

29. Ora, se lá anuiu de forma tácita ao renunciar ao prazo, no mínimo, é contraditório comparecer no presente feito para ventilar qualquer vício do negócio, o que reforça a estranheza da aludida manifestação.



30. Não é demais destacar que a atuação do Estado internamente e perante seus administrados é calcado pelo princípio da moralidade administrativa, insculpido no art. 37, *caput*, da Lei Maior.

31. Esse princípio, por sua vez, não impõe apenas uma ética de acordo com balizamentos abstratos. Há um comando concreto de que a administração pública atue de maneira coerente, íntegra e de acordo com os ditames da boa-fé objetiva, inserindo-se nesse esboço a vedação do comportamento contraditório do Estado.

32. Sobre o assunto, convém trazer a lição do professor Celso Antônio Bandeira de Mello:

De acordo com ele, a Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará na violação do próprio Direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de *pauta jurídica*, na conformidade do art. 37 da Constituição. Compreendem-se em seu âmbito, como é evidente, os chamados princípios da *lealdade* e da *boa-fé*, tão oportunamente encarecidos pelo mestre espanhol Jesús Gonzáles Perez em monografia preciosa. Segundo os cânones da lealdade e da boa-fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos².

33. Trazendo esses ensinamentos ao caso e tela, sem embargo da autorização legal para a Agência de Fomento anuir com o PRE, como dito nos parágrafos anteriores, à luz do próprio princípio da moralidade, tem-se, portanto, que a conduta do Estado do Paraná de comparecer nos presentes autos para insurgir sobre negócio o qual ficou silente nas execuções, é **claramente contraditória**, ofendendo tal norma principiológica e o postulado da boa-fé, o qual se esperava a observância.

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 34ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2019. p. 123





34. De mais a mais, cumpre asseverar que a peticionante detinha plena ciência da legitimação da sociedade de econômica mista, não apenas em virtude do texto da lei, mas porque no âmbito da execução de título extrajudicial de n. 0000431-22.1991.8.16.0004, em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública desta capital, o D. Juízo processante daquele feito, além de sobrestar o andamento da ação executiva em razão da anuência, **rejeitou expressamente** a alegação da apresentada pela peticionante sobre a suposta ilicitude do ato.

35. Confira o teor da decisão (anexo):

Vistos.

1. Suspendeu-se o curso da demanda, aguardando-se o cumprimento integral de acordo ou notícia de descumprimento - sequência n.º 293.

2. O Estado do Paraná requereu que as partes ANTONIO DE PAULI S/A e AGÊNCIA DE FOMENTO fossem intimadas para comprovarem que o ESTADO DO PARANÁ anuiu com o acordo, sob pena de sua ineficácia - sequência n.º 298.

3. Ambas as partes se manifestaram - sequência n.º 304 e 305.

4. O ESTADO DO PARANÁ se pronunciou novamente, desta vez, requerendo o prosseguimento da demanda, já que até o presente momento o acordo não foi homologado nos autos de recuperação extrajudicial e por haver coobrigados solidários, postulando a penhora de créditos existentes nos autos n.º 0000057-64.1995.8.16.0004 - sequência n.º 306.

5. É o breve relatório.

6. A irrisignação manifestada pelo ESTADO DO PARANÁ na sequência n.º 298 não merece acolhimento.

6.1. A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, tanto na vigência da Lei Estadual n.º 20.743/2021 em sua redação original quanto após as alterações introduzidas pela Lei Estadual n.º 22.032/2024, não necessita de autorização ou anuência do ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado, para gerir de forma plena os ativos, créditos e direitos remanescentes da carteira do antigo BADEP, inclusive, no que tange à cobrança administrativa e à negociação de créditos judicializados.





6.2. Deste modo, acolho a promoção apresentada pela AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A na sequência n.º 304, rejeitando a irresignação do ESTADO DO PARANÁ de sequência n.º 298.

. Por outro lado, ao menos por ora, mesmo que o acordo ainda não tenha sido homologado pelo juízo competente, não parece razoável se dar continuidade na presente execução quando a gestora plena do crédito, a AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, não noticiou o descumprimento daquilo que foi acordado entre as partes, especialmente, porque o crédito que se busca penhorar não pertence aos coobrigados solidários, mas a devedora ANTONIO DE PAULI S/A.

7.1. Logo, intuem-se a AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e ANTONIO DE PAULI S/A para se pronunciarem quanto à pretensão do ESTADO DO PARANÁ de sequência n.º 306.

36. **A três**, porque não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade ou desconformidade com supostas regras de *compliance*, como apontado na petição em cotejo.

37. Perceba que nos anexos da própria manifestação houve parecer elaborado no âmbito das respectivas instâncias de controle interno da sociedade de economia mista, o qual chancelou a viabilidade da operação, porquanto benéfica para a recuperação dos ativos do extinto BADEP, em condições similares ao parcelamento ordinário previsto na Lei que instituiu a gestão do patrimônio remanescente da instituição financeira liquidada.

38. Repise-se:

O extinto BADEP e também o Estado do Paraná (após a transferência de gestão e titularidade artigo 13 da Lei Estadual nº 18.929/2016), e posteriormente a Fomento Paraná, que ingressou nos autos como terceira interessada, estão realizando a cobrança judicial do crédito desde o ano de 1991 (Autos nº 0000288-96.1992.8.16.0004; 0000431-22.1991.8.1.0004; 0000594-65.1992.8.16.0004 e 0000888-20.1992.8.16.0004), ainda sem sucesso, tanto que o débito chegou ao exagerado montante de R\$ 1.305.451.203,23 (um bilhão, trezentos e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e três reais e vinte e três centavos).

A Lei Estadual nº 20.743/2021 utilizada para fins de enquadramento e repactuação do débito, surgiu da necessidade premente de recuperar





créditos considerados de difícil recuperação, sendo o presente caso um deles.

A vantagem em aderir ao Plano de Recuperação Judicial da empresa, além do efetivo recebimento do débito em quantia prevista em lei, temos que as garantias vinculadas na operação de crédito original, serão mantidas até a quitação integral do plano, uma vez que a adesão é feita por proposta efetivada pela empresa avalista ANTÔNIO DE PAULI S.A., mantendo-se incólume a operação originária firmada com a empresa COCELPA CIA CELULOSE PAPEL DO PR.

Trata-se, inclusive, de exigência expressa da Lei Estadual nº 20.743/21: Art. 8º, §2º Em qualquer circunstância as garantias oferecidas para obtenção dos créditos junto ao extinto BADEP, bem como aquelas decorrentes de penhora em processos judiciais, permanecem intactas, e atreladas à repactuação de que trata esta Lei.

Ademais, a Lei Estadual nº 20.743/2021 transferiu à Agência de Fomento do Paraná S/A Fomento Paraná, a gestão plena e a administração dos ativos, créditos e direitos resultantes da liquidação do Banco de Desenvolvimento do Estado do Paraná BADEP, conforme disposição expressa do artigo 1º, prevendo as regras quanto a limites, prazos e condições dos contratos, bem como as negociações, sempre nos termos previstos em lei (art. 2º).

Segundo a mencionada legislação, a Fomento Paraná é responsável pela análise do enquadramento do devedor (ou assuntor do débito), no programa, e também pela aprovação da repactuação, respeitadas as instâncias decisórias estabelecidas nas políticas internas da própria instituição (art. 7º).

Desta forma, considerando a vigência da Lei Estadual nº 20.743/2021, que possibilita o recálculo dos contratos originários do BADEP, cujo valor apurado se enquadra na forma proposta de recuperação extrajudicial, bem como pela manutenção das garantias ofertadas nas operações originárias, o Estado do Paraná se manterá resguardado quanto ao pagamento do débito.

7. CONCLUSÃO:

Sob o ponto de vista financeiro e jurídico, analisando o fluxo de pagamento como um todo, verifica-se que, considerando o pleno cumprimento do plano de recuperação, o resultado decorrente do recebimento deste ativo, considerado como de difícil recuperação, permanecerá positivo.

Nestes termos, encaminhamos o presente Parecer para avaliação da presente Nota Técnica para apreciação em REDIR.



39. Assim, não se está diante de um ato feitos às escuras, sem estudo prévio, jurídico ou financeiro dos órgãos responsáveis. Pelo contrário, o que se denota é o respeito à transparência e aos ditames da boa-administração, a partir de uma análise jurídico-econômica minuciosa pelo órgão legalmente responsável para a adoção da medida.

40. Para ilidir qualquer dúvida, veja o próprio órgão responsável em que foi elaborado o parecer:

 Fomento Paraná		FOMENTO PARANÁ	 PARANÁ GOVERNO DO ESTADO
Elaborado por: DIJUR-2 e DIJUR-3		Data: 18/04/2024	Parecer Técnico: DIJUR-2 e DIJUR-3 111/2024
Assunto: ANÁLISE DA PROPOSTA DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA: COCELPA CIA DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ (CNPJ 76.487.651/0001-10)			

41. Dito isso, além de não encontrar respaldo probatório a alegação de vício no parecer jurídico, ainda que existisse algum erro nas assinaturas, cuidar-se-ia de mera irregularidade formal, não detendo o condão afastar a lisura da adesão ou do próprio parecer.

42. Nesse sentido, se há alguma irregularidade formal na elaboração de tal ato, ao contrário que resta assentado na petição, no máximo seria necessária a retificação das assinaturas, não a nulidade do parecer, muito menos da adesão.

43. Inclusive, essa é a exegese que se extrai da norma prevista no art. 55 da Lei 9.784/99, a qual se espraia para todo e qualquer ato administrativo, porventura desconforme. *In verbis*: Art. 55. *Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*





44. Na mesma linha é a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

154. Atos irregulares (v. ns. 55 e 56) são aqueles padecentes de vícios materiais irrelevantes, reconhecíveis de plano, ou incursos em formalização defeituosa consistente em transgressão de normas cujo real alcance é meramente o de impor a padronização interna dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos. Seria a hipótese, e.g., de expedir-se um ato através de "aviso", inobstante a lei prevísse que deveria sê-lo, "por exemplo", mediante "portaria"

Tais regras cumprem *meramente funções internas de uniformização*; não têm, pois, qualquer relevância em relação à segurança e ao conteúdo do ato, à publicidade dele ou às garantias do administrado. Servem apenas à metodização dos instrumentos pelos quais se veiculam os atos administrativos, isto é, à qualificação das diversas "fórmulas" expressivas dos distintos atos administrativos. Assim, as regras atinentes a tal aspecto não têm relevância jurídica externa, mas puramente interna, razão pela qual a violação delas só pode acarretar sanções administrativas para os agentes que as desatenderam, mas em nada interfere com a validade do ato.³

45. Mais, tal equívoco, que não parece existir, jamais pode ser imputado ao administrado que não interferiu – nem poderia – na sua elaboração.

46. Isso porque, consoante o postulado da boa-fé, da segurança jurídica e da confiança depositada no Estado, se houve alguma conduta irregular no âmbito interno, deve-se apurar e porventura corrigir *interna corporis* a suposta desconformidade, sendo defeso prejudicar às Recuperandas e todos os demais credores, súditos do Estado

47. Tal raciocínio, a propósito, vai de encontro com a norma basilar prevista no art. 1º, *caput*, da Lei 9.784/99, segundo a qual a prática, modificação ou anulação dos atos administrativos devem observar, em especial, a proteção dos direitos dos administrados e o melhor cumprimento dos fins da Administração.

48. Assim, seja porque (i) não se visualiza o vício apontado no parecer; (ii) ainda que existisse seria mera irregularidade, não detendo o condão de prejudicar o

³ Op. Cit. P. 482.





ato a adesão; (iii) de todo o modo, passível de convalidação; (iv) e não poderia prejudicar terceiros, devendo ser resolvido a desconformidade, porventura existente, no âmbito dos órgãos de controle interno, a alegação de vício formal deduzido pelo estado não comporta acolhimento.

49. Em arremate, reforçando a autonomia e competência dessa sociedade de economia mista, é válido asseverar que o art. 31 da **Lei Estadual de n. 20.743/2021** dispõe que a ela cabe deliberar sobre situações não previstas expressamente na legislação, não havendo que se falar em anuência ou interveniência da PGE, conforme exposto.

50. *In verbis: "Art. 31. Casos não previstos nesta Lei serão apreciados e deliberados pela Agência de Fomento do Paraná S/A."*

51. Dessa feita, sendo a adesão ou não ao plano de recuperação extrajudicial situação que não se encontra dentro da literalidade daquele diploma legal, encontrando sua disciplina na própria LFRJ, porém dentro do escopo finalístico da Fomento (negociação dos créditos do extinto BADEP), é certo que pertencerá a ela o poder para deliberar sobre o tema, não ao Estado, representado pela sua Procuradoria.

52. Por todos esses motivos, as alegações dos supostos vícios apontados na petição contida no mov. 66.1 não prosperam, devendo ser integralmente rejeitadas, o que requerem.

III. DA INTERPRETAÇÃO LITERAL E INADEQUADA SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO - LEITURA DO ATO A PARTIR DA REALIDADE CONCRETA E VISANDO AS MELHORES CONSEQUÊNCIAS PARA ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRADO- INTELIGÊNCIA DO ART. 20, *CAPUT*, C/C ART. 22, *CAPUT*, DA LINDB





53. Além do já inexistente vício na adesão ao PRE, o Estado do Paraná argui que as condições de pagamento seriam ilegais, porquanto não poderiam fugir das previsões contidas no art. 12 da Lei Estadual de n. 20.743/2021, tampouco implicar em novação do débito, liberação de despesas processuais ou liberação de coobrigados.

54. Sem razão.

55. **Primeiro:** a própria legislação invocada permite em seu art. 31 que hipóteses não previstas expressamente nela sejam decididas e deliberadas caso a caso pela Agência de Fomento do Estado do Paraná. Em outros termos, há margem de conformação e negociação entre o administrado e a gestora para saldar a dívida.

56. **Segundo:** dentro dessa margem de conformação, a entidade competente para apreciação do tema, verificou que economicamente a proposta é factível e profícua a ambos os envolvidos, devendo ser respeitada tal margem de discricionariedade que legalmente foi conferida a ela.

57. Inclusive nesse aspecto de racionalidade econômica, convém reiterar que quadro falimentar implicaria, para além de impactos trabalhistas gigantescos atrelados ao grupo, a perda de benefícios alcançados em transações tributárias (vide, e.g., a transação tributária realizada previamente à homologação da recuperação judicial que tramita apenas aos presentes autos e na qual os Recuperandos figuram como devedores solidários). Sem ditos benefícios, retomar-se-iam os valores históricos dos respectivos débitos. Em dito cenário (que seria praticamente certo sem a RE), mesmo com a liquidação de todos os ativos de todo o grupo, o Estado não recuperaria qualquer valor, o que só reforça a razoabilidade estabelecida e sua notória vantagem em relação às alternativas mais prováveis.

58. **Terceiro:** sabe-se que o direito administrativo passou por uma profunda mudança de paradigma nos últimos anos. Transformação essa que retirou desse ramo do direito e da própria atuação da administração pública um modelo engessado e demasiadamente burocrático, calcado na literalidade dos textos legais e na cega





obediência ao princípio da legalidade em sentido estrito, para introduzir um modelo gerencial, aberto ao diálogo com o administrado, pautado nas consequências práticas da atuação da administração, dos problemas reais enfrentados, tanto no âmbito de “seus interesses” quanto na esfera de sua relação para com aquele que submetem ao seu império.

59. Não à toa, com o advento da Lei 13.655/18, ingressou em nosso sistema jurídico, especificamente na LINDB, os arts. 20⁴ e 22⁵, os quais, respectivamente, retiraram do corpo valorativo de nosso sistema o apego ao abstrato, para incorporarem a ideia do consequentialismo e do pragmatismo na tomada de decisões por parte da administração, bem como na interpretação delas de acordo com as dificuldades enfrentadas sobre determinado tema, em benefício conjunto com o administrado.

60. Desse novo paradigma, o intérprete deve ter em mente que a análise sobre determinado ato praticado pela administração deve levar em conta os melhores resultados para ambas as partes dentro do cenário que o motivou, assim como as adversidades perpetradas que orbitavam ao redor de sua prática; não proposições puramente abstratas, como fazem os Impugnantes ao discorrerem de maneira irrefletida sobre a indisponibilidade do interesse público e acerca de uma suposta renúncia de receita – inexistente, como já mencionado.

61. Feita essa incursão, como exposto, é evidente que a administração estadual enfrenta, há décadas, sérios problemas envolvendo o recebimento dos ativos do BADEP, os quais ultrapassam cifras exorbitantes em virtude do período de atualização dos débitos.

62. Tão verdadeira é afirmativa, que um dos motivos pelos quais houve a criação da Agência de Fomento do Estado do Paraná foi o de solver essa situação

⁴ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

⁵ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.





de inadimplemento perpetuada no curso das décadas, com o **maior retorno possível aos cofres públicos, dentro do menor tempo, sem trazer sacrifícios extremos ao administrado-devedor.**

63. Precisamente dentro desse contexto é que a sociedade de economia mista listada no quadro geral de credores, equacionando o tempo e montante a ser satisfeito, entendeu como benéfico para ambas as partes a adesão ao PRE, vez que receberá num menor tempo do que aquele previsto na Lei Estadual 20.743/2021 parcela expressiva de seu crédito, ajustando por igual o pagamento ao fluxo de caixa dos Recuperandos.

64. Portanto, verifica-se que sua atuação está em consonância com o atual modelo gerencial que deve ser praticado pela administração, conseguindo atingir por meio do plano os três objetivos para os quais foi proposta sua criação, frise-se: **(i) maior retorno possível aos cofres públicos, (ii) dentro do menor tempo; (iii) sem trazer sacrifícios extremos ao administrado-devedor.**

65. Assim, não deve prosperar a leitura literal e rígida atribuída pelo Estado do Paraná, no sentido de que toda e qualquer negociação deve seguir a literalidade do diploma invocado, eis que o próprio regime legal confere margem de conformação e negociação e, à luz do princípio da juridicidade e das consequências práticas que devem pautar a conduta da administração, a adesão ao PRE é a providência mais adequada aos envolvidos, implicando em benefícios recíprocos para ambos.

66. Por fim, no que toca à suposta impossibilidade de novação do débito e abdicação de prosseguimento das demandas em face de eventuais devedores solidários, melhor sorte não lhe acompanha.

67. Isso porque, não é dado aos devedores ou aos credores dispor se a dívida será novada através do plano de recuperação extrajudicial aprovado.

68. Cuida-se de consequência *ope legis*, imposta a todos os credores de forma impositiva, nos termos do art. 161, §§ 1º e 6º c/c 59, *caput*, da Lei 11.101/05.





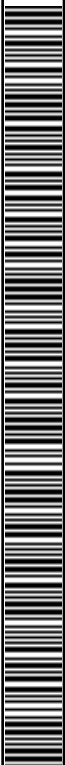
69. Nesse sentido repousa o entendimento da jurisprudência pátria:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. APROVAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM RELAÇÃO À EMPRESA EXECUTADA E AOS PRODUTORES RURAIS QUE FIGURARAM COMO GARANTIDORES/COOBRIGADOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO EM FACE DE TODOS OS EXECUTADOS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. SENTENÇA MANTIDA. Importando a homologação do plano de recuperação judicial em novação da dívida, com acerto se mostra a extinção do feito em relação à empresa executada e aos produtores rurais, também autores do pedido de recuperação judicial, ainda que tenham figurado como garantidores da obrigação. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 15ª Câmara Cível - 0002005-18.2010.8.16.0068 - Chopinzinho - Rel.: DESEMBARGADOR HAYTON LEE SWAIN FILHO - J. 10.10.2022) (TJ-PR - APL: 00020051820108160068 Chopinzinho 0002005-18.2010.8.16.0068 (Acórdão), Relator.: Hayton Lee Swain Filho, Data de Julgamento: 10/10/2022, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/10/2022)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FORMULADO PELA EXECUTADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Irresignação da executada com relação à decisão que indeferiu o pedido de extinção da execução - Acolhimento - Homologação, no curso do processo, do plano de recuperação extrajudicial da executada - **Novação - Extinção da obrigação constituída no título executivo - Descumprimento de qualquer obrigação que acarretará na possibilidade de execução específica da obrigação assumida no plano - Inteligência do art. 161, § 6º, da Lei 11.101/2005 - Exequente não signatária do plano - Irrelevância - Plano firmado por mais de 3/5 dos credores - Extensão dos efeitos da recuperação à exequente - Art. 163, caput, da Lei 11.101/2005** - Execução extinta - Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 22983922520218260000 SP 2298392-25.2021.8.26.0000, Relator.: Marino Neto, Data de Julgamento: 31/03/2022, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/03/2022)

70. Dessa maneira, aprovado o plano e homologado, a novação do débito será consequência automática, não sendo cabível às partes, ainda que não sejam signatárias, ressaltar a novação da dívida.

71. De igual modo, a adesão ao plano de recuperação extrajudicial é ato voluntário de vontade que não comporta, em regra, o arrependimento ou ressalvas supervenientes, nos exatos termos do art. 161, §5º, da Lei 11.101/05.





72. Diante disso, não cabe agora ao ente – frise-se incompetente para deliberar sobre o assunto – ressaltar como deverão ser as condições de pagamento do plano ou ainda a extensão de seus efeitos, devendo ser rejeitada as ressalvas inoportunas que foram apresentadas.

73. Visando reforçar a higidez da adesão em questão, apresenta-se, junto à manifestação ora realizada, parecer do Prof. Dr. Edgar Guimarães, cuja posição a respeito da necessidade de interveniência da Procuradoria do Estado do Paraná é clara no sentido de que:

Assim, considerando que: (i) a adesão ocorreu extrajudicialmente, como manifestação da gestão plena conferida à Agência de Fomento do Paraná; (ii) observou os parâmetros legais e as regras e competências estatutárias; (iii) foi devidamente motivada; (iv) demonstrou a economicidade e o interesse público; (v) está em consonância com a consensualidade administrativa; e (vi) não há nenhuma obrigação legal que imponha a necessária anuência pelo Estado do Paraná, por intermédio da Procuradoria Geral; conclui-se pela inexistência de qualquer vinculação da sua manifestação para a homologação do Plano de Recuperação Judicial, visto que é dispensável.

Finalmente, vale lembrar que os artigos 89 e 90 da Lei nº 13.303/16 vedam o controle e a ingerência do ente federativo sobre a autonomia e gestão das sociedades de economia mista, como é o caso da Agência de Fomento do Paraná.

74. Feitas todas essas considerações, de igual devem ser rejeitadas as alegações contidas na petição em análise no que tange aos aspectos econômicos do plano de recuperação extrajudicial, o que requerem.





IV. PEDIDOS

75. Por todo o exposto, **REQUEREM** a integral rejeição da manifestação apresentada pelo Estado do Paraná no mov. 66.1, bem como a homologação do plano de recuperação extrajudicial aprovado.

Pedem deferimento.

Curitiba, data inserida pelo sistema.

ADEMAR NITSCHKE JUNIOR

OAB/PR 39.372

EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO

OAB/PR 30.591

EMERSON LUIS DAL POZZO

OAB/PR 47.102

